CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do programa de inclusão para neurodivergentes nos parques de diversão permanentes e temporários, temáticos e aquáticos no município de Salvador.

Autor: Duda Sanches

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 31/2024

SETEMBRO/2025

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 31/2024

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 31/2024, de autoria do Vereador Duda Sanches, que "Dispõe sobre a instituição do programa de inclusão para neurodivergentes nos parques de diversão permanentes e temporários, temáticos e aquáticos no município de Salvador".

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe". À título de consubstanciação, foi mencionada pela referida Supervisão a existência do PLE-127/2022, que prevê a colocação de brinquedos adaptados em praças e parques como inclusão para crianças com deficiência, se diferenciando da presente proposição, que dispõe sobre a realização de registros de características e condições dos visitantes pelos parques de diversão.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a instituição do programa de inclusão para neurodivergentes nos parques de diversão permanentes e temporários, temáticos e aquáticos no município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 31/2024 que a proposição visa a instituição do programa de inclusão para neurodivergentes nos parques de diversão permanentes e temporários, temáticos e aquáticos no município de Salvador.

Percebe-se que o objetivo desta iniciativa é o de proporcionar àqueles que se enquadrem nesta condição, acesso humanizado e inclusivo às instalações concernentes aos espaços citados na ementa do presente projeto, com base nos primados de segurança específicos que estes demandam, promovendo, assim, a acessibilidade.

Importante citar que o referido dispositivo esclarece que as especificidades de cada ingressante serão levadas em consideração quando da entrada nos parques, através de implementação de registro em que conste as características e condições de cada visitante, com vistas à adaptação e boa experiência destes.

A partir destas considerações iniciais, o ponto de partida para a análise da temática em tela perpassa por duas indagações pertinentes. A primeira delas diz respeito ao seguinte: Qual o conceito de pessoas neurodivergentes? A segunda versa sobre o que segue: Seriam tais pessoas consideradas como pessoas com deficiência, para efeitos legais?

De acordo com matéria veiculada pela Revista Exame, o termo “neurodivergente” se refere a uma condição em que o funcionamento cerebral difere significativamente do que é considerado típico ou neurotipicamente esperado. Conforme explicitado na reportagem, tal abordagem reconhece e celebra a diversidade no espectro neurológico, no que se inclui condições como o autismo, TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, entre outros).

De posse deste conceito, se observa que sua abrangência é ampla, compreendendo diversas manifestações e nomenclaturas. A partir disto, resta saber se este rol de situações é abarcado pela proteção dada às pessoas com deficiência, constante na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Para responder tal questionamento, há de se analisar se as pessoas com autismo são consideradas como pessoas com deficiência. A mesma pergunta se faz para aqueles com TDAH.

Em relação ao primeiro grupo, a resposta para o que se busca saber está se encontra consubstanciado na Lei Federal n°12.764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, cuja ementa "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Em seu artigo 1º, parágrafo 2º, esta traz a seguinte redação: "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". Assim, acaba por ser configurada a necessidade de que a este rol de indivíduos sejam aplicados os direitos concernentes à pessoa com deficiência, de acordo com os ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No que se refere aos indivíduos com TDAH, até o momento não há na legislação previsão de enquadramento destes como pessoa com deficiência. Contudo, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 479/25, de autoria do Deputado Federal Roberto Duarte (REPUBLICANOS/AC), cuja ementa traz o seguinte: "Define a Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como Pessoa com Deficiência para todos os efeitos legais e dá outras providências".

Feitas as devidas considerações, até o presente momento, somente o transtorno do Espectro Autista (TEA) pode ser considerado como deficiência para efeitos legais, entre o rol de condições que caracterizam a neurodivergência. Assim sendo, em que pese o fato de que a inclusão e acessibilidade devem, em tese, se dar para todos, apenas o TEA é abarcado pela proteção dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Entre os direitos constitucionalmente assegurados estão o direito à saúde e à segurança, ao lazer e à proteção à infância, que se inserem no âmbito dos direitos sociais albergados pelo ordenamento jurídico pátrio, consoante elencado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988:

> São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o lazer**, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e **à infância,** a assistência aos desamparados, na forma da constituição. (BRASIL, 1988).

No Estatuto da Pessoa com Deficiência, há também menção a tais direitos. Dentre os artigos desta lei que tratam do tema, merece enfoque a redação do artigo 8º, em que se lê:

> É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, **com prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à **saúde**, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao **lazer**, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (BRASIL, 2015).

No que diz respeito à segurança e à acessibilidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz o seguinte:

> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
> I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com **segurança** e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

> IV - **barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com **segurança**, entre outros. (BRASIL, 2015)

Da análise dos artigos supracitados, se depreende que a preocupação do legislador tem sede na promoção da vida em sociedade da pessoa com deficiência de modo igualitário e inclusivo, sendo dever do Estado, família e sociedade a sedimentação de um terreno apto à construção de políticas públicas que abarquem acesso à saúde, segurança e lazer. Neste sentido, a proposta trazida pelo Projeto de Lei nº 31/2024 adquire contornos urgentes e imprescindíveis à materialização dos direitos em comento, notadamente no que diz respeito ao TEA, que é a neuroatipicidade albergada por estes institutos jurídicos.

Dentro deste cenário, se nota que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei n° 31/2024 já é realidade no Legislativo nacional, conforme se observa nas esferas federal, estadual e municipal.

Na Câmara dos Deputados, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 5.499/2023, de autoria do Deputado João Daniel (PT/SE). Em sua ementa, se lê o seguinte: “Institui a Política Nacional de Proteção às Pessoas Neurodivergentes”.

Em seu artigo 1º, é apontado o rol de objetivos da implementação de tal política, a saber: busca pela promoção, proteção, inclusão, acessibilidade e criação de condições de melhoria ao funcionamento cognitivo, emocional e/ou comportamental das pessoas com neurodivergência.

Como diretrizes de ação da política em comento, vale citar duas delas: incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa neurodivergente; e estímulo à educação em ambiente inclusivo, com a utilização de recursos pedagógicos especiais sempre que necessário. Ambas se coadunam com a ideia central proposta pelo Projeto de Lei nº 31/2024, conforme visto.

No estado de São Paulo, foi proposto o Projeto de Lei nº 744/2025, de autoria do Deputado Estadual Marcio Nakashima (PDT/SP), cuja ementa possui o seguinte teor:

> Dispõe sobre o incentivo à implantação de espaços multissensoriais em estádios, ginásios poliesportivos, arenas multiúso, teatros, cinemas e casas de show em geral no Estado de São Paulo, para atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e neurodiversas, e dá outras providências. (SÃO PAULO, 2025).

O objetivo deste projeto é a promover a inclusão social e o acesso pleno de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras condições neurodiversas em eventos culturais e esportivos, por meio da criação de espaços multissensoriais especialmente adaptados para suas necessidades. Vale frisar o constante em seu artigo 3º, *caput* e inciso I, transcritos a seguir:

> Art. 3º – Os espaços multissensoriais serão projetados com base em critérios técnicos e multidisciplinares, contemplando aspectos de acessibilidade, segurança, conforto e estímulos sensoriais adequados, conforme orientações de especialistas em TEA e neurodiversidade.
> I – Os espaços deverão conter :a) Ambientes seguros e controlados para o acolhimento e relaxamento, com equipamentos e materiais sensoriais variados (luzes, sons, texturas, aromas) adaptados às necessidades dos usuários; b) Áreas de fácil acesso e sinalização adequada; c) Equipe capacitada para atendimento e suporte às pessoas com TEA e neurodiversas. (SÃO PAULO, 2025).

Na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 19.456/2025, de autoria do Vereador Bericó (PL/SC), cuja ementa traz o seguinte:

> Dispõe sobre a implantação de espaços neurossensoriais para neurodivergentes: Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Processamento Sensorial (TPS) e outros transtornos comportamentais, em estabelecimentos públicos de saúde, educação e assistência social no município de Florianópolis e dá outras providências. (FLORIANÓPOLIS, 2025)

Em seu artigo 3º, são delineados os contornos do que se objetiva quando da criação dos espaços neurossensoriais: oferecimento um ambiente acolhedor e seguro, com o objetivo de reduzir ou eliminar estímulos sensoriais que possam causar desconforto ou estresse aos pacientes, alunos ou usuários do serviço público. Este projeto de lei, no entanto, não versa especificamente sobre a criação de parques, como constante no PLE Nº 31/2024.

No que tange ao Estado da Bahia, não foi encontrada até o presente momento, proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema, em tramitação na Assembleia Legislativa.

No que concerne ao município de Salvador, se encontra em tramitação na Câmara Municipal o Projeto de Indicação nº 75/2024, de autoria do vereador Júlio Santos (REPUBLICANOS/BA), cuja ementa:

> Indica ao Excelentíssimo Presidente da República Federativa do Brasil, que realize estudo de viabilidade técnica para a criação de espaços multissensoriais voltados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Neurodivergentes no terminal do Aeroporto de Salvador. (SALVADOR, 2024).

Percebe-se que este projeto não se refere à inclusão dos neurodivergentes em parques de diversões, mas em espaços multissensoriais. Além disso, restringe o seu campo de ação ao terminal do Aeroporto de Salvador.

De acordo com o citado anteriormente pela Supervisão de Análise e Pesquisa, tem-se ainda o PLE-127/2022, que prevê a colocação de brinquedos adaptados em praças e parques como inclusão para crianças com deficiência, se diferenciando da presente proposição, que dispõe sobre a realização de registros de características e condições dos visitantes pelos parques de diversão.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 31/2024 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal.

Ante ao exposto, a fomento a políticas públicas que dirijam sua atenção à inclusão, acolhimento e acessibilidade aos indivíduos que fazem parte do espectro autista se perfaz como uma importante ferramenta de atendimento aos princípios fundamentais da Dignidade Humana, bem como do Direito à Saúde, Segurança, Lazer e Infância que concernem a todos, conforme explicitado nos dispositivos legais que regem o tema.

Vale salientar que, consoante esmiuçado no presente Estudo Técnico, a neurodivergência é um conceito amplo, que abarca não somente aqueles que possuem TEA, mas também outras questões, como TDAH. Entretanto, para fins de tratamento legal, foi verificado que, até o presente momento, somente os indivíduos com TEA são considerados pertencentes à categoria “pessoa com deficiência”.

A instituição do programa de inclusão para neurodivergentes nos parques de diversão permanentes e temporários, temáticos e aquáticos na cidade de Salvador, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 479/25.** Define a Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como Pessoa com Deficiência para todos os efeitos legais e dá outras providências Brasil, Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2855941&filename=PL%20479/2025 . Acesso em: 17 de setembro de 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5499/2023.** Institui a Política Nacional de Proteção às Pessoas Neurodivergentes. Brasil, Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2359444&filename=PL%205499/2023 Acesso em: 17 de setembro de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 17 de setembro de 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 12.764/2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasil, Congresso Nacional, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm Acesso em 17 de setembro de 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em 18 de setembro de 2025.

FLORIANÓPOLIS. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 19.456/2025**. Dispõe sobre a implantação de espaços neurossensoriais para neurodivergentes: Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Processamento Sensorial (TPS) e outros transtornos comportamentais, em estabelecimentos públicos de saúde, educação e assistência social no município de Florianópolis e dá outras providências. Florianópolis, Câmara Municipal de Vereadores. 2025. Disponível em: https://www.cmf.sc.gov.br/proposicoes/Projetos-de-Leis-ordinarias/2025/1/12/100982 .Acesso em: 18 de setembro de 2025.

Neurodivergente: o que é, características, exemplos e mais. **Revista Exame** 2023. Disponível em: https://exame.com/esg/neurodivergente-o-que-e-caracteristicas-exemplos-e-mais/ Acesso em: 18 de setembro de 2025.

SALVADOR. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Indicação nº. 75/2024**. Indica ao Excelentíssimo Presidente da República Federativa do Brasil, que realize estudo de viabilidade técnica para a criação de espaços multissensoriais voltados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Neurodivergentes no terminal do Aeroporto de Salvador. Salvador, Câmara Municipal de Vereadores. 2024. Disponível em: http://177.21.11.131:8888/LEG/Upload/e-legislativo/PIN752024/AD54E162-8D40-44D2-AF8C-59D5F7B98787.pdf Acesso em: 18 de setembro de 2025.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Projeto de Lei nº 744/2025**. Dispõe sobre o incentivo à implantação de espaços multissensoriais em estádios, ginásios poliesportivos, arenas multiúso, teatros, cinemas e casas de show em geral no Estado de São Paulo, para atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e neurodiversas, e dá outras providências. São Paulo, Assembleia Legislativa, 2025. Disponível em: https://www.doe.sp.gov.br/legislativo/expediente/projeto-de-lei-n-744-de-2025-20250812211663012633336. Acesso em: 18 de setembro de 2025.